



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

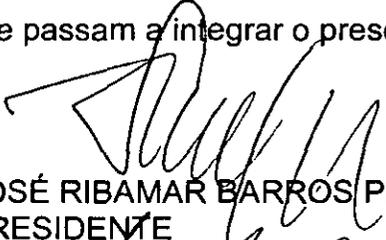
Processo nº. : 10480.018432/2001-64
Recurso nº. : 138.780
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : REGIA LÚCIA AMORIM DA NÓBREGA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.326

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Restando observadas pelo contribuinte as supostas exigências requeridas pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância quanto aos documentos que instruem as despesas médicas, e tendo em vista que as mesmas preenchem os requisitos da Lei 9.250/95, de se cancelar a exigência fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGIA LÚCIA AMORIM DA NÓBREGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.018432/2001-64
Acórdão nº : 106-14.326

Recurso nº : 138.780
Recorrente : REGIA LÚCIA AMORIM DA NÓBREGA

RELATÓRIO

Contra Regia Lúcia Amorim da Nóbrega foi lavrado Auto de Infração (fls. 02 a 07), em 23.10.01, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de alterações procedidas na Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, resultando em exigência fiscal no valor total de R\$ 8.601,14, sendo R\$ 4.304,23 devidos a título de imposto de renda suplementar, R\$ 3.228,17 a título de multa de ofício, R\$ 1.068,74 a título de juros de mora.

A revisão pelo fisco da obrigação acessória em comento apurou: (i) omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica no importe de R\$ 3.000,00, (ii) dedução pela inclusão indevida de dependentes, (iii) dedução indevida a título de despesas médicas não comprovadas e (iii) dedução indevida a título de imposto complementar. Tal situação ensejou a alteração *ex officio* dos valores tributáveis daquele ano, importando na constatação de que houve saldo positivo de imposto a pagar no montante acima aludido.

Cientificado em 28.11.01 (fl.38) do Auto de Infração, o ora Recorrente apresentou Impugnação e documentos, em 13.12.01 (fls. 01 a 17), alegando que a glosa das deduções com despesas médicas é indevida eis que, segundo seu juízo, esta foi devidamente comprovada com a juntada, às fls. 16 e 17, dos respectivos recibos de pagamento. Insta consignar que a contribuinte reconheceu a alteração do fisco no que concerne à omissão de receitas, dedução com dependentes e imposto complementar.

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE houve por bem, no acórdão 6.004 (fls. 41 a 43), declarar o lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.018432/2001-64
Acórdão nº : 106-14.326

procedente, justificando que os documentos acostados às fls. 16 e 17 não preenchem todos os requisitos exigidos pelos artigos 7º e 8º, inciso II, alínea "a" e parágrafo segundo, inciso III, da Lei nº 9.250/95.

Cientificada da decisão (fls. 46), em 03.11.03, apresentou, em 19.11.03, Recurso Voluntário e documentos (fls. 48 a 52), argumentando que a glosa é indevida, conquanto apresenta, nesta oportunidade, documentos que suprem a ausência dos requisitos legais.

Constatada a insuficiência do depósito administrativo de 30% do valor do crédito, a contribuinte foi intimada (fls.62), em 04.12.03 (fls. 73), à adimplir tal obrigação sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Denota-se das fls. 64 a 69 que a intimação foi devidamente observada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.018432/2001-64
Acórdão nº : 106-14.326

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, especialmente o depósito administrativo de 30% do valor do crédito tributário (fls. 68).

No mérito, pelo exame da matéria factual, entendo procedente o inconformismo da ora Recorrente.

Efetivamente o artigo 8º da Lei nº 9.250/95 prescreve, *in verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.018432/2001-64
Acórdão nº : 106-14.326

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

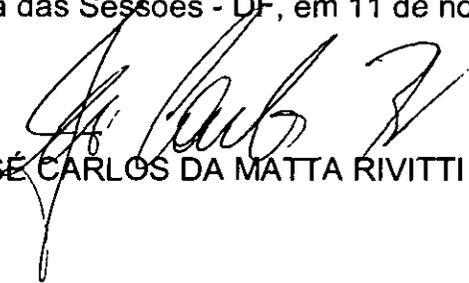
(...)*

Destarte, considerando que os documentos acostados às fls. 16 e 17, comprobatórios de despesas médicas passíveis de dedução, não consignam os endereços dos profissionais, a decisão administrativa de 1º grau tem acerto indubitável.

Ocorre, todavia, que a juntada, ainda que a posteriori, dos documentos de fls. 50 e 58 demonstram certeza e liquidez do direito do contribuinte de deduzir tais despesas, conquanto tais documentos preenchem todos os requisitos do dispositivo transcrito linhas atrás.

Pelo exposto, dou Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI